

# Países Emergentes e a Mudança no Paradigma dos Investimentos Internacionais

## *Emerging Countries and the Shift in the International Investment Paradigm*

Thiago Ferreira Almeida<sup>1</sup>

**Resumo:** O artigo objetiva reconhecer a existência de um novo paradigma dos investimentos internacionais. Esse paradigma, iniciado a partir do século XXI, decorre do reposicionamento dos países emergentes. O trabalho está estruturado em duas partes. Primeiro, primou-se pelo reconhecimento de um grupo específico de países emergentes, que apresentam importância econômica, política, jurídica e nas relações internacionais. Esse grupo corresponde aos onze países do G20 Financeiro, que se qualificam como o G11. Em um segundo momento, analisou-se o reconhecimento de um novo paradigma dos investimentos internacionais, pautados por acordos bilaterais mais balanceados, no nível bilateral, novos acordos regionais abrangentes, a envolver temas de liberalização comercial e de investimentos e, principalmente, pela liderança das economias emergentes no G20 Financeiro e nas Conferências Ministeriais da OMC sobre facilitação e promoção do investimento. Tais alterações no paradigma repercutem no Direito Internacional do Investimento, a incorporar a necessidade de um debate contemporâneo por uma reforma em seus institutos em atendimento ao maior reposicionamento das economias emergentes no sistema internacional.

**Palavras-Chave:** Novo Paradigma; Investimentos Internacionais; Países Emergentes; G20 Financeiro; Direito Internacional do Investimento.

**Abstract:** The article aims to recognize the existence of a new international investment paradigm. This paradigm, which started in the XXI century, results from the repositioning of emerging countries. The work is structured in two parts. First, it highlighted the recognition of a specific group of emerging countries, which have economic, political, legal importance and in the international relations. This group corresponds to the eleven countries in the Financial G20, which qualify as the G11. In a second moment, it

---

<sup>1</sup> Brazilian Ph.D. researcher invited to the Faculty of Law of University of Geneva (UNIGE), Switzerland, under the supervision of the Professor Dr. Makane Mbengue. He is also a Ph.D. student of International Investment Law at the Federal University of Minas Gerais (UFMG), Brazil. Professor of MBA of Infrastructure, Concessions and Public-Private Partnerships at Pontifical Catholic University (PUC Minas) and of the Summer Course 2022 - Jean Monnet Center of Excellence at the Federal University of Minas Gerais, Brazil. Thiago was awarded with a full scholarship in the 1st Winter Course of The Hague Academy of International Law, The Netherlands (2019). Career civil servant of Minas Gerais State, Brazil (2011-2021). Master's in international law at UFMG (2014); Bachelor in Law at UFMG, Brazil (2012); Bachelor in Public Management at João Pinheiro Foundation, Brazil (2010); Specialization in Economics at the University of Turin, Italy (2009).

analysed the recognition of a new paradigm of international investments, guided by more balanced bilateral agreements, at the bilateral level, new comprehensive regional agreements, involving themes of trade liberalization and investment, and, primarily, by the leadership of the emerging economies in the Financial G20 and WTO Ministerial Conferences on facilitating and promoting investment. Such changes in the paradigm have repercussions on the International Investment Law, by incorporating the need for a contemporary debate for a reform of its institutes in order to meet the greater repositioning of emerging economies in the international system.

**Keywords:** New Paradigm; International Investments; Emerging Countries; Financial G20; International Investment Law.

## 1. Introdução

Apesar do Direito Internacional se fundamentar em uma igualdade jurídica dos Estados soberanos, o sistema internacional é caracterizado por diferenças políticas, sociais, culturais e, sobretudo, econômicas, que permeiam as relações entre os seus sujeitos e instituições ao longo da história. A desigualdade econômica reconhece-se na existência do grupo de países desenvolvidos (ou de industrialização antiga) e em desenvolvimento. Dentre esse último, um conjunto de países de industrialização tardia com forte crescimento econômico nas últimas décadas destaca-se no século XXI: os países emergentes. Esses países, como Brasil, China e Índia, reconhecem-se em grupos de crescente importância no sistema internacional na atualidade,

por meio do G20 Financeiro (XU, 2019, p. 29)<sup>2</sup> e BRICS<sup>3</sup> (SORNARAJAH, 2017, p. 67; HOWSE, 2010, p. 21; BROUDE *et al.*, 2011, p. 2; ALVAREZ, 2011, p. 144-145).

Outras economias emergentes se destacam em diferentes associações, como o MINT, formado pelo México, Indonésia, Nigéria e Turquia (ASONGU; ODHIAMBO, 2018, p. 4-5),<sup>4</sup> os Tigres Asiáticos, formados por Hong Kong, Cingapura, Taiwan e Coreia do Sul (CHOW, 2010, p. 3)<sup>5</sup> e os países do Golfo Pérsico, formado pelos Emirados Árabes Unidos, Arábia Saudita, Qatar, Omã, Kwait e Bahrein. Os países do Golfo Pérsico, além da China, Rússia e Cingapura se destacam pela proeminência de seus fundos soberanos (*Sovereign Wealth Funds* - SWFs) no sistema financeiro global. Estima-se que 2/3 de todos os SWFs no mundo se encontram em economias emergentes

---

<sup>2</sup> O G20 Financeiro foi criado em 1999, em decorrência da crise financeira do México (1994), dos Tigres Asiáticos (1997) e da Rússia (1998). Contudo, a sua proeminência como principal fórum a regular a estabilidade econômica global adveio somente com a crise financeira de 2008, suplantando o G7. A alteração do G7 para o G20 Financeiro é decorrente da atuação concertada dos emergentes e da grande participação no crescimento econômico, principalmente a partir do século XXI. No seu conjunto, os 19 países e a União Europeia correspondem a 90% do PIB global, 80% do comércio internacional e a 2/3 da população mundial. Além disso, o G20 Financeiro é integrado pela União Europeia e por 19 Estados, sendo 11 emergentes (África do Sul, Arábia Saudita, Argentina, Brasil, China, Coreia do Sul, Índia, Indonésia, México, Rússia e Turquia), que incorpora também todos os cinco integrantes do BRICS (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, s.d.b). Importante diferenciar o G20 Financeiro, criado em 1999 e dedicado à cooperação e estabilidade financeira global, do G20 comercial, criado dentro da Organização Mundial do Comércio (OMC), com o objetivo de coordenar as posições de países em desenvolvimento a pressionar reformas no setor agrícola. Atualmente, o G20 comercial é composto por 23 países (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2017b). O presente artigo de pesquisa analisará exclusivamente o G20 Financeiro e, para fins de uniformização do entendimento, os termos *G20 Financeiro* e *G20* serão utilizados como sinônimos.

<sup>3</sup>O acrônimo BRIC – Brasil, Rússia, Índia e China – é um conceito criado em 2001 por Jim O’Neill, do Goldman Sachs, que afirmou que esses quatro países juntos poderiam superar as seis maiores economias ocidentais no mundo em 30 anos. Em 2010, o grupo aprovou a entrada da África do Sul, formando o acrônimo BRICS (O’NEIL, 2001; JONES, 2012; STUENKEL, 2015; COOPER, 2016; ALMEIDA; SILVA, 2018).

<sup>4</sup>É atribuído também a Jim O’Neil, o criador do acrônimo BRIC em 2001, o termo MINT (BBC, 2014).

<sup>5</sup>O Fundo Monetário Internacional (FMI) reconhece Hong Kong como Região Administrativa Especial da República Popular da China, apresentando dados econômicos de forma separada, apesar de ser parte do território chinês (INTERNATIONAL MONETARY FUND, 2022). De forma semelhante, Taiwan é considerada pelo FMI como província da China (INTERNATIONAL MONETARY FUND, 2021).

(CLARK *et al.*, 2013, p. 121-122; YI-CHONG; BAHGAT, 2010, p. 2-3; SORNARAJAH, 2017, p. 86).<sup>6</sup>

Outro destaque são as estatais que investem em setores estratégicos, como o petrolífero, em outros países, com destaque para a atuação da China (SORNARAJAH, 2017, p. 82; BARRAL, 2015, p. 6; NOONAN, 2013, p. 26-27).

Essa realidade multipolar do século XXI, de maior participação dos países emergentes nos fluxos de investimento, atesta a alteração do paradigma do sistema financeiro internacional: os países emergentes, ainda como tradicionais importadores, passam a exportar capital, inclusive para países desenvolvidos. Esse novo paradigma, portanto, permite reconhecer o grupo dos emergentes que se destacam do grande conjunto dos países em desenvolvimento.

O presente artigo objetiva, em um primeiro momento, traçar as linhas gerais para a identificação dos países emergentes no que concerne aos fluxos internacionais no século XXI. Em seguida, apresenta-se a mudança de paradigma no sistema internacional dos investimentos, a partir da análise bilateral, regional e multilateral. Por fim, a conclusão encerra o debate proposto.

## **2. Os países emergentes no fluxo de investimentos internacionais**

Pode-se categorizar os países, a partir dos fluxos de investimentos internacionais, em três grupos: (i) tradicionais exportadores de capital, (ii) emergentes, enquanto novos exportadores e tradicionais importadores de capital e (iii) tradicionais importadores de capital.

---

<sup>6</sup> Conforme dados do Sovereign Wealth Fund Institute, O Fundo Global de Pensão Governamental da Noruega possui o maior capital no mundo, no montante de 1,3 trilhões de dólares. À exceção do fundo soberano norueguês, a quase totalidade dos fundos soberanos com maiores ativos encontram-se na Ásia (principalmente China) e nos países árabes (SOVEREIGN WEALTH FUND INSTITUTE, 2021).

O sentido do fluxo de investimento se constitui, portanto, como o parâmetro principal. Entretanto, os dados sobre renda nacional *per capita* e índice de desenvolvimento humano, além do posicionamento relevante nos fóruns sobre o sistema financeiro internacional, também contribuem na identificação de um país como emergente. Lado outro, tais índices são específicos de determinadas organizações internacionais econômicas e, em certo aspecto, podem se apresentar como conflitantes entre si.

Hodiernamente, o conceito de países desenvolvidos, em desenvolvimento e emergentes não é pacífico.<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> No que se refere à tentativa de um conceito delimitado de países emergentes, diferentes organizações internacionais estabelecem parâmetros a categorizar países como desenvolvidos, em desenvolvimento ou emergentes. O Grupo Banco Mundial adota a classificação baseada na Renda Nacional Bruta *per capita* - RNB *per capita* (*Gross National Income per capita* - GNI *per capita*) conforme dados de 2019: (i) os países de renda baixa (*low-income economies*) são aqueles com RNB *per capita* inferior ou igual a US\$1.035,00; (ii) os de renda média-baixa (*low-middle-income economies*) são aqueles com RNB *per capita* entre US\$ 1.036,00 e US\$ 4.045,00; (iii) os de renda média-alta (*upper-middle-income economies*) são aqueles com RNB *per capita* entre US\$ 4.046,00 e US\$ 12.535,00; e (iv) os de renda alta (*high-income economies*) são aqueles com RNB *per capita* de US\$ 12.536,00 ou superior. Considerando a divisão do Grupo Banco Mundial, uma possibilidade de consenso seria enquadrar as economias de renda *média-alta* (Brasil, China, Turquia e Indonésia) e *alta* (Coreia do Sul, Arábia Saudita, Cingapura e Emirados Árabes Unidos) como economias emergentes. Todavia, a Índia é enquadrada como país de *renda média-baixa*. Já o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) utiliza o critério do Índice de Desenvolvimento Humano - IDH (*Human Development Index* - HDI). O IDH considera três dimensões básicas: educação (taxa de alfabetização e taxa de matrícula), longevidade (esperança de vida ao nascer) e renda (PIB *per capita*). Nessa divisão, os países se agrupam em quatro categorias: (i) muito alto desenvolvimento humano (0,800 a 1,000); (ii) alto desenvolvimento humano (0,700 a 0,799); (iii) médio desenvolvimento humano (0,550 a 0,699); e (iv) baixo desenvolvimento humano (abaixo de 0,550). Os países emergentes se situam no grupo *muito alto desenvolvimento humano* (Argentina, Arábia Saudita e Coreia do Sul) e *alto desenvolvimento humano* (Brasil, China, México e Turquia). Contudo, o parâmetro pelo IDH situa a Índia, África do Sul e Indonésia no grupo de *médio desenvolvimento humano*. O Fundo Monetário Internacional (FMI) categoriza os países em: *países avançados* (*advanced economies*) e *economias emergentes e em desenvolvimento* (*emerging and developing economies*), mantendo a tradicional divisão entre desenvolvidos (*avançados*) e em desenvolvimento (*emergentes e em desenvolvimento*). Outro ponto, o FMI inclui a China como uma economia avançada, assim como Cingapura e Coreia do Sul. Ressalta-se que o Fundo não utiliza um parâmetro único, como o PNUD (IDH) ou o Banco Mundial (RNB *per capita*), e sim uma confluência de fatores, sendo os principais: (i) nível de renda *per capita*; (ii) diversificação de exportações; e (iii) nível de integração no sistema financeiro global. Por sua vez, a Organização das Nações Unidas (ONU) divide os países em três grupos: (i) *economias desenvolvidas*; (ii) *economias em transição* (países da ex-URSS e ex-Iugoslávia); e (iii) *economias em desenvolvimento*. Em específico, essa divisão é a adotada pela Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD). Em algumas análises a ONU

Dessa forma, conceitua-se os países emergentes como o conjunto de Estados tradicionalmente importadores e recentes exportadores de capital estrangeiro para países desenvolvidos ou em desenvolvimento.

Em uma tentativa de localizar tais países emergentes, recorre-se à importância do G20 Financeiro, decorrente da proeminência dos países emergentes (XU, 2019, p. 29; HERDEGEN, 2016, p. 36-38) que se destacam econômica e politicamente nos níveis regional e global e apresentam desenvolvimento industrial e mercado consumidor relevante, além de apresentarem indicadores de renda nacional e de desenvolvimento humano médio ou médio-alto. A partir disso, pode-se concentrar o estudo dos países emergentes naqueles que integram o G20 Financeiro, que envolvem os membros do BRICS e do MINT.

Nesse sentido, os onze países emergentes do G20 Financeiro (África do Sul, Arábia Saudita, Argentina, Brasil, China, Coreia do Sul, Índia, Indonésia, México, Rússia e Turquia),<sup>8</sup> atenderiam à representação geográfica: três países da América Latina, um país da África, sete países asiáticos.<sup>9,10</sup> Além de integrantes do BRICS, parte de seus membros integram

---

utiliza a mesma divisão do Grupo Banco Mundial (Renda Nacional Bruta *per capita*). Além disso, a organização destaca um agrupamento específico dos países menos desenvolvidos (*Least Developed Countries* - LDC), conforme parâmetros de RNB *per capita*, IDH e índice de vulnerabilidade econômica. A Organização Mundial do Comércio (OMC) também utiliza a divisão entre economias desenvolvidas e em desenvolvimento, dando especial atenção ao grupo de economias menos desenvolvidas (LDC). A categorização da OMC não é arbitrária e cada membro define o seu *status* como desenvolvido ou em desenvolvimento. Contudo, outros membros podem questionar a auto-afirmação de um Estado, já que a condição de país em desenvolvimento permite o usufruto de benefícios, como o Sistema Generalizado de Preferências (*Generalized System of Preferences*- GSP). Inova a OMC ao permitir que cada membro escolha a sua classificação. (UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME, 2019; WORLD BANK GROUP, 2020; INTERNATIONAL MONETARY FUND, 2020; UNITED NATIONS, 2020; WORLD TRADE ORGANIZATION, s.d.b; UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT, 2021).

<sup>8</sup>Apesar de a Nigéria ser parte do MINT, não é integrante do G20 Financeiro.

<sup>9</sup>A Rússia possui território nos continentes europeu e asiático.

<sup>10</sup>Em virtude da impossibilidade de investigar todo o grupo de países emergentes, cuja atribuição dessa categoria é divergente na doutrina e noas classificações de organizações internacionais, optou-se pela escolha dos países que, além da importância econômica, principalmente para o fluxo de capital, se constituem como atores internacionais de importância nas relações internacionais contemporâneas.



o grupo BASIC, formado por Brasil, África do Sul, Índia e China, que coordenam as questões relacionadas às mudanças climáticas,<sup>11</sup> e o grupo IBSA (ou IBAS), composto por Índia, Brasil e África do Sul, a discutir de forma coordenada a reforma do sistema multilateral por uma maior representatividade, como o Conselho de Segurança das Nações Unidas.<sup>12</sup>

Destarte, a definição do grupo de países emergentes a apresentar importância não apenas econômica, mas sobretudo nas relações internacionais e jurídicas, poderia se utilizar do recorte apresentado pelo G20 Financeiro. Em síntese, os países emergentes corresponderiam às onze economias emergentes do G20 Financeiro, formado o Grupo dos 11 (G11).

### **3. A mudança no paradigma dos investimentos internacionais**

O atual contexto do fluxo de investimentos internacionais, caracterizado por uma maior participação das economias emergentes no sistema financeiro internacional, gera alterações substanciais no Direito Internacional do Investimento, ramo do Direito Internacional Econômico (HERDEGEN, 2016, p. 3-4). Essa disciplina possui como objeto o investimento internacional e visa regular as relações entre Estados, organizações internacionais econômicas e de desenvolvimento e investidores (indivíduos e empresas transnacionais). Esse sistema jurídico, integrante de um Direito Internacional Público, deve ser entendido de forma crítica, a incorporar a perspectiva dos países emergentes e a reconhecer as estruturas de manutenção da desigualdade econômica e de perpetuação de institutos historicamente constituídos a proteger unilateralmente o investidor estrangeiro, em prejuízo aos países em desenvolvimento.

---

<sup>11</sup>O último encontro foi a 24ª Reunião Ministerial ocorrida na China, em 2017 (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2017).

<sup>12</sup>A última declaração do Fórum IBAS ocorreu em 2020 (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2020).

Enquanto que o fluxo de investimentos internacionais tradicionalmente seguia um único sentido (origem de um investidor nacional de país desenvolvido para um país em desenvolvimento), o Direito Internacional do Investimento assegurava a proteção integral e unilateral do investidor estrangeiro, inclusive criando uma forma específica de solução de controvérsias: arbitragem *ad hoc* Investidor-Estado.

A partir da modificação do paradigma do fluxo de investimentos, marcado pela pluralidade de origens de capital e, principalmente, confrontados com a realidade de países emergentes exportando capital aos países desenvolvidos, reconheceu-se a necessidade de criar acordos de investimentos mais balanceados, bem como reformar os institutos do Direito Internacional do Investimento. Tais movimentos obedecem, em parte, a uma defesa dos países desenvolvidos em modificar as suas políticas internas públicas (regulamentações ambientais, sociais e de segurança nacional). Esse entendimento demonstra a flexibilização da proteção universal ao investidor estrangeiro (SORNARAJAH, 2017, p. 67; NOONAN, 2013, p. 24-26; ZHAO, 2013, p. 110).

Outrossim, observa-se a atuação pró-ativa dos países emergentes na exportação de capitais, principalmente por meio de estruturas de investimento públicas, como fundos soberanos, estatais e bancos multilaterais de desenvolvimento (*Multilateral Development Banks* - MDBs) e a partir das novas instituições advindas da decisão em ampliar a sua representatividade internacional, como o Novo Banco de Desenvolvimento (NDB),<sup>13</sup> o Banco de Investimento e Infraestrutura da Ásia (ASIAN INFRASTRUCTURE INVESTMENT BANK, s.d.) e o Banco de Desenvolvimento da América Latina (CAF) (BRASIL, 2013). Os países que lideram a criação de instituições alternativas inserem-se no grupo das onze economias emergentes do G20 Financeiro, constituindo-se como importantes atores na cooperação Sul-Sul

---

<sup>13</sup>Também chamado de Banco dos BRICS (New Development Bank), sua criação ocorreu na Cúpula dos BRICS de Fortaleza, Brazil, em 2014 (NEW DEVELOPMENT BANK, 2014).



(XU, 2019, p. 31; RINALDI, 2018, p. 112; CHITENDERU, 2018, p. 120; SUCHODOLSKI; DEMEULEMEESTER, 2018, p. 2).

Dessa forma, a mudança de paradigma dos emergentes como exportadores de capital se observa em três níveis: (i) bilateral, tendo o Brasil<sup>14</sup> e a China estabelecendo modelos alternativos de acordos bilaterais de investimento (BARRAL, 2015, p. 5-6; TUNG, 2010, p. 256; BERGER, 2011, p. 176); (ii) regional, por meio da existência de novos “mega-acordos regionais”, como o da União Europeia-Mercosul, as áreas de livre comércio da África (AFRICAN UNION, s.d.) e Ásia e Pacífico (ASSOCIATION OF SOUTHEAST ASIAN NATIONS, 2009 – e *Comprehensive and Progressive Agreement for Trans-Pacific Partnership* – CPTTP)<sup>15</sup> (HERDEGEN, 2016, p. 20; MBENGUE; SCHACHERER, 2017, p. 419); e (iii) multilateral, pela atuação do G20 Financeiro e da OMC nas discussões sobre um acordo de facilitação ao investimento, proposto pelos emergentes, principalmente pela China e Brasil por meio do grupo informal *Friends of Investment Facilitation for Development* (FIFD) (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2017a), que difere das anteriores tentativas da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico e OMC (SHAN, 2005, p. 307).

Essa mudança do paradigma dos investimentos internacionais pela ampliação da presença dos emergentes leva à necessidade de investigar as adequações do Direito Internacional do Investimento, quanto à evolução histórica e à sua estrutura desigual, rígida e fragmentária.

Pela compreensão histórica, o Direito Internacional do Investimento caracteriza-se por ser hegemônico, revelando uma estrutura rígida e desigual de imposição de regras de proteção internacional do investidor estrangeiro em prejuízo aos Estados importadores de capital. A compreensão da sua

---

<sup>14</sup>Desde 2015, o Brasil adotou um modelo de acordo sobre investimentos chamado de Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimento (ACFI) (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2021).

<sup>15</sup>O CPTTP substituiu o TTP (Trans-Pacific Partnership - TPP), devido a recusa do governo Trump dos Estados Unidos em assiná-lo (GOVERNMENT OF AUSTRALIA, 2018).

historicidade permite verificar que suas estruturas originam-se no século XVI, com as grandes navegações e invasões na América, África e Ásia, por meio da dominação militar, econômica e social da metrópole sobre a colônia e, posteriormente, pela gradativa substituição do uso da força por institutos jurídicos a perpetuar uma proteção unilateral do investidor a nível internacional (MILES, 2013, p. 37; ANGHIE, 2004, p. 316; ANGHIE, 2012, p. 315-316).

A abordagem do terceiro mundista do Direito Internacional (*Third World Approach to International Law – TWAIL*) reconhece a persistência de estruturas colonialistas no Direito Internacional, decorrentes de um sistema hegemônico europeu, que datam do debate da descolonização afro-asiática até ao atual contexto da globalização (FIDLER, 2003, p. 30-31).<sup>16</sup> Essa abordagem defende um estudo do Direito Internacional pós-colonial e reformista, reconhecendo a importância de romper com a concepção centralizada de um Direito Internacional, produto histórico do contexto europeu imperialista (ESLAVA; PAHUJA, 2011, p. 106-112; GALLIÉ, 2012, p. 2; MUTUA, 2000, p. 33). Nesse raciocínio, os investimentos internacionais se constituem como um dos principais instrumentos de dominação hegemônica e de perpetuação de práticas coloniais no Terceiro Mundo (VAN HARTEN, 2011, p. 25).

A estrutura fragmentária do Direito do Investimento Internacional (FUKUNAGA, 2010, p. 34; SCHILL, 2014, p. 114) é observada nos sistemas de solução de controvérsias eminentemente bilaterais, por meio de arbitragens *ad hoc* Estado-Estado e Investidor-Estado. O modelo arbitral é desprovido de uma jurisprudência consolidada, sendo marcada por decisões conflitantes. Apesar do Centro Internacional para a Resolução de Conflitos

---

<sup>16</sup> Registra-se a atualidade no entendimento de que os países em desenvolvimento são integrantes do Terceiro Mundo, uma vez que persiste uma dominação econômico-jurídica do Direito Internacional hegemônico. O Segundo Mundo foi assimilado ao Terceiro Mundo após 1991, uma vez que o critério de divisão passa a ser econômico e não mais ideológico (CHIMNI, 2006, p. 5).

sobre Investimentos (ICSID)<sup>17</sup> se configurar como instância de solução de conflitos entre investidores externos e Estados, as recentes denúncias à Convenção de Washington de 1965 e a tratados bilaterais de investimentos demonstram uma tendência de revisão dos fundamentos do Direito Internacional na busca de soluções alternativas ao modelo Investidor-Estado, principalmente na América Latina, dado o número relevante de casos no ICSID (HERDEGEN, 2016, p. 433).<sup>18</sup> Releva-se também a inexistência de uma corte de apelação, como existente no Sistema de Solução de Controvérsias da OMC, a rever eventuais abusos e incoerências das decisões arbitrais,<sup>19</sup> ou mesmo indica-se a proposta da União Europeia em criar um tribunal internacional sobre o investimento (que envolveria um tribunal de primeira instância e um tribunal de apelação). (COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION, 2018)

A mudança de paradigma decorrente da alteração dos fluxos de investimentos internacionais não objetiva reduzir as ineficiências na estrutura do Direito Internacional do Investimento. Pelo contrário, objetiva evidenciar as suas contradições e, a partir da perspectiva dos países emergentes tanto como exportadores como importadores de capital, investigar

---

<sup>17</sup>O Centro Internacional para a Resolução de Conflitos sobre Investimentos (*International Centre for Settlement of Investment Disputes* - ICSID) foi criado pela Convenção de Washington de 1965 e corresponde a uma das cinco organizações que compõem o Grupo Banco Mundial (INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES, s.d.).

<sup>18</sup>Registra-se a denúncia da Convenção de Washington de 1965, que criou o ICSID, pela Bolívia (em 2007) e Equador (em 2009). Além disso, o Equador decidiu-se pela denúncia de nove acordos bilaterais de investimento em 2008 (UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT, 2010). A Venezuela registrou denúncia da referida convenção do ICSID somente em 2012 (RIPINSKY, 2012).

<sup>19</sup>O Órgão de Apelação da OMC encontra-se definido no art. 17 do Entendimento Relativo às Regras e Procedimentos Solução de Controvérsias (*Understanding on Rules and Procedures Governing the Settlement of Disputes*- DSU). O Órgão de Apelação da OMC analisa exclusivamente questões de direito decididas pelos painéis, sendo formado por sete membros, dos quais três são selecionados para compor a análise de um caso em particular. Apesar de reconhecer que cerca de 90% das decisões do Órgão de Apelação são cumpridas, o evento do bloqueio dos Estados Unidos em aprovar a recondução do segundo mandato do Seung Wha Chang levanta questões sobre a necessidade de revisar a sua estrutura. (WORLD TRADE ORGANIZATION, s.d.a; DUNOFF; POLLACK, 2021, p. 97-99;123; JOHNSON, 2019).

a existência de adaptações jurídicas em seus institutos a contribuir para a sua evolução e verificação de implicações no desenvolvimento dos países.

A relevância do tema, portanto, reside na caracterização do Direito Internacional do Investimento em seus fundamentos inerentes de uma ciência jurídica e, como tal, inserida no Direito Internacional. Por sua vez, a estrutura dessa disciplina, por ser fragmentária em seus instrumentos e decisões arbitrais *ad hoc*, é incapaz de engendrar um reconhecimento de um costume internacional consistente.<sup>2021</sup>

A proposta de reforma do sistema de investimentos internacionais da UNCTAD (UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT, 2018, p. 14) descreve a sua evolução histórica em quatro etapas: (i) Era da Infância (1950-1964), em que surgem os primeiros acordos bilaterais (iniciado com o acordo entre Alemanha e Paquistão em 1959) (UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT, 1959), além das primeiras convenções regionais e internacionais sobre a temática da integração e regulação comercial e de investimentos, por meio do

---

<sup>20</sup> Conforme o Relatório Mundial de Investimentos da Conferência das Nações Unidas para Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), de 2020, existem em vigor 2.654 acordos internacionais sobre investimento (acordos bilaterais e de livre comércio com disposições sobre investimentos). Contudo, as duas décadas dos século XXI demonstram forte decréscimo do número de assinatura de acordos, sendo inclusive o ano de 2019 mais denúncias de instrumentos existentes (34) que novas assinaturas (22). A título de comparação, no ano de 1995 teve mais de 200 tratados assinados sobre investimento. Observa-se uma maior concentração de assinatura de tratados dessa temática na década de 1990, período este marcado pela disseminação de práticas neoliberais. Interesse observar que o mesmo relatório demonstra um sistemático aumento de casos arbitrais sobre investimento a partir do século XXI. No ano de 2017, foram registrados mais de 80 casos. Entre 1987 a 2019, registram-se 1023 casos arbitrais. O número de assinaturas de novos acordos de investimentos diminui enquanto o número de casos arbitrais aumenta. Observa-se que os conflitos sobre investimentos no atual modelo arbitral pode ser considerado como uma causa persistente a alterar o posicionamento dos países a se tornarem signatários dessas espécies de tratados sobre investimentos (UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT, 2020b, p. 106-110).

<sup>21</sup> José A. F. Costa considera que as regras internacionais de proteção ao investidor, presentes em inúmeros BITs, justificam a existência de um Direito Internacional costumeiro. Contudo, a crença de uma regra específica em BITs, em sua maioria sob um modelo proveniente de países exportadores de capital, demonstra uma posição unilateral e desconsidera o debate amplo com posições dos países em desenvolvimento (COSTA, 2010, p. 171-173).

GATT de 1947,<sup>22</sup> a Convenção de Nova Iorque de 1958 (BRASIL, 2002), a criação da Comunidade Econômica Europeia em 1957,<sup>23</sup> bem como o marco do posicionamento dos países recém-independentes com a Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre a soberania permanente dos recursos naturais (UNITED NATIONS, 1962); (ii) Era da Dicotomia (1965-1989), com a criação do ICSID em 1965 e da UNCITRAL em 1966<sup>24</sup> e a inclusão do modelo de solução de controvérsias pela arbitragem Investidor-Estado e, por outro lado, o período foi marcado por uma maior divisão das posições entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, com a aprovação da Resolução da Assembleia Geral que criava a Nova Ordem Econômica Internacional em 1974 (UNITED NATIONS, 1974); (iii) Era da Proliferação (1990-2007), caracterizada por um crescimento vertiginoso do número de BITs assinados e início dos primeiros casos arbitrais Investidor-Estado, pelo surgimento dos primeiros blocos econômicos, como o NAFTA em 1994 e a APEC em 1994,<sup>25</sup> bem como pela assinatura do Tratado da Carta de Energia de 1994<sup>26</sup> e do Tratado de Marraqueche de 1994 que criava a OMC (BRASIL,

---

<sup>22</sup>Com a recusa dos Estados Unidos em assinar a Carta de Havana de 1948, que criava a Organização Internacional do Comércio, aprovou-se as disposições temporárias do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (General Agreement on Tariffs and Trade - GATT), de 1947, que se mantiveram até a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC) em 1994 (MOTA, 2005, p. 22-26).

<sup>23</sup>A década de 1950 no continente europeu foi caracterizada pela formação das primeiras organizações de integração comercial, a partir da assinatura do Tratado de Paris que criou a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço de 1951 (European Coal and Steel Community - ECSC) e pelo Tratado de Roma que criou a Comunidade Europeia de Energia Atômica (European Atomic Energy Community - EURATOM) e a Comunidade Econômica Europeia (European Economic Community - EEC), em 1957 (CRAIG; DE BÚRCA, 2008, p. 3-7).

<sup>24</sup>A Comissão das Nações Unidas sobre o Direito Comercial Internacional (United Nations Commission on International Trade Law - UNCITRAL) foi estabelecida pela Resolução 2205(XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966, com o objetivo de atuar nas disparidades das normas nacionais sobre comércio internacional a criar obstáculos no fluxo do comércio (UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW, s.d.).

<sup>25</sup>Trata-se de um fórum econômico regional criado em 1989 que envolve 21 países da Ásia e Pacífico (ASIA-PACIFIC ECONOMIC COOPERATION, s.d.).

<sup>26</sup>O Tratado da Carta de Energia (Energy Charter Treaty - ECT) foi assinado em 1998 com o objetivo de definir regras multilaterais no setor de energia, com a previsão de solução de controvérsias pelo modelo arbitral Investidor-Estado (UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT, s.d.b).

1994) e, por fim, pela tentativa sem sucesso de um acordo multilateral de investimento da OCDE em discussão durante os anos de 1995-1998 (ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT, s.d); e (iv) Era da Reorientação (2008 ao presente), marcado por uma redução considerável do número de novos BITs e aumento dos casos arbitrais Investidor-Estado, além das previsões do Tratado de Lisboa da União Europeia de 2008 que define o tema dos investimentos estrangeiros como competência exclusiva da política comercial comum da Comissão Europeia<sup>27</sup>.

Apesar da posição da UNCTAD em interpretar a evolução das normas sobre investimentos internacionais como um caminho de equilíbrio, via defesa por tratados balanceados a garantir proteção ao investidor e ao Estado importador de capital, é necessário investigar os fundamentos do Direito Internacional do Investimento que mantêm determinados comportamentos perniciosos em prejuízo aos países em desenvolvimento, impedindo o alcance de um desenvolvimento perene.

Do grupo dos países emergentes integrantes do G20 Financeiro, o Brasil destaca-se em sua posição soberanista ao refutar a ratificação dos acordos bilaterais de investimento assinados na década de 1990. Sob o argumento de que as disposições dos BITs atribuíam tratamento superior ao investidor estrangeiro na solução via arbitragem Investidor-Estado, o governo brasileiro desenvolveu em 2015 um modelo próprio, chamado de Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimento (ACFI), que se caracteriza por uma lógica de prevenção de conflitos entre investidores e Estados. Considerando que o Brasil se constitui como mercado historicamente atrativo a

---

<sup>27</sup> Artigo 207, ex-artigo 133. TCE (UNIÃO EUROPEIA, 2016).



investimentos, questiona-se se esses acordos seriam relevantes na atração de investimentos.<sup>2829</sup>

Após décadas de isolamento ao longo do século XX, a China implantou seu programa de investimentos em 1982 e, no início do século XXI, adotou uma mudança de política nacional quanto aos investimentos diretos estrangeiros. É possível verificar a existência de três diferentes comportamentos da China em relação aos acordos internacionais de proteção ao investimento. Um primeiro momento de maior proteção frente aos investimentos estrangeiros, em uma situação em que o país se caracterizava essencialmente como importador de capital (1982-1998). Um segundo momento em que o país adota a estratégia de internacionalização de sua economia e adere a acordos de investimento de forma mais ampla, bem como ao sistema de solução de conflitos Investidor-Estado pela ICSID e UNCITRAL. Por fim, um terceiro momento em que se constitui pela sua condição majoritária de exportadora de capital, mesmo ainda sendo importante importadora de capital. Essa última realidade é caracterizada por acordos balanceados e maior proteção internacional aos seus investidores, principalmente às estatais chinesas (SAUVANT; NOLAN, 2015, p. 22-23; TUNG, 2010, p. 256; CORDOVIL; CARVALHO, 2015, p. 81).

---

<sup>28</sup>Entre 1994 a 1999, o Brasil assinou 14 BITs com Portugal (1994), Chile (1994), Reino Unido (1994), Suíça (1994), França (1995), Finlândia (1995), Itália (1995), Dinamarca (1995), Venezuela (1995), Coreia do Sul (1995), Alemanha (1995), Cuba (1997), Países Baixos (1998) e com a União Econômica da Bélgica e Luxemburgo (1999), sendo nenhum desses ratificados. Entre 2015 a 2020, o Brasil assinou 13 ACFIs com o Moçambique (2015), Angola (2015 e ratificado em 2017), México (2015 e ratificado em 2018), Malauí (2015), Colômbia (2015), Chile (2015), Etiópia (2018), Suriname (2018), Guiana (2018), Emirados Árabes Unidos (2019), Marrocos (2019), Equador (2019) e Índia (2020). (UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT, s.d.a).

<sup>29</sup>O ACFI assinado entre o Brasil e a Índia em 25 de janeiro de 2020 apresenta dispositivos específicos como as obrigações de responsabilidade social corporativa (arts. 11 e 12), o Comitê Conjunto de Administração do Tratado (art. 13), o Ponto Focal Nacional ou Ombudsman (art. 14) e o Procedimento de Prevenção de Disputas (art. 18), que se assemelha às consultas na OMC. Além disso, o ACFI define a solução de conflitos por arbitragem *ad hoc* Estado-Estado (UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT, 2020a).

Dessa forma, a China, a partir do século XXI, passa a celebrar mais BITs com países em desenvolvimento, afastando-se de uma posição de defesa de regras nacionais enquanto *FDI-importing*, para uma posição de defesa de investimentos em situação de *FDI-exporting* (BERGER, 2011, p. 176).

Além da abordagem bilateral sobre investimentos, ressaltam-se as tratativas regionais para facilitação comercial e criação de áreas de integração econômica, que se tornaram comuns frente à ausência de consenso na Rodada de Doha da OMC. A existência de acordos regionais de integração econômica pode ser compreendido como uma erosão da OMC, vide a existência de regras suplementares às normas da OMC, configurando a expressão *spaghetti bowl*. Além disso, os novos acordos mega-regionais incrementam essa situação de sobreposição de normas e, por sua vez, tornam mais nítida a fragmentação do Direito Internacional do Investimento (HERDEGEN, 2016, p. 20; TUNG, 2010. p. 253).

Dentre os principais no sistema internacional, citam-se o Acordo USMCA (*United States-Mexico-Canada Agreement*),<sup>30</sup> as áreas de livre comércio da África (*African Continental Free Trade Area – AfCFTA*)<sup>31</sup> e Ásia e Pacífico (*Regional Comprehensive Economic Partnership – RCEP – e Comprehensive and Progressive Agreement for Trans-Pacific Partnership – CPTTP*).<sup>32</sup> Já nas relações comerciais e de investimentos entre os emergentes

---

<sup>30</sup>O Acordo USMCA substituiu em 2020 o anterior Acordo de Livre Comércio da América do Norte (*North American Free Trade Agreement- NAFTA*), assinado em 1994 (UNITED STATES GOVERNMENT, 2020).

<sup>31</sup>Junto ao AfCFTA, registra a aprovação do Código Pan-Africano de Investimentos (Pan-African Investment Code - PAIC), de 2016, como um instrumento de promoção de investimentos que trouxe inovações sob perspectiva dos países africanos (UNITED NATIONS ECONOMIC COMMISSION FOR AFRICA, 2016).

<sup>32</sup>Na esteira dos acordos RCEP e CPTTP, ressalta-se a existência da Área de Livre Comércio ASEAN-China (*ASEAN-China Free Trade Area*), fundada em 2002 e o Acordo Compreensivo sobre Investimentos da ASEAN (*ASEAN Comprehensive Investment Agreement- ACIA*) celebrado em 2009 (ASSOCIATION OF SOUTHEAST ASIAN NATIONS, 2015; ASSOCIATION OF SOUTHEAST ASIAN NATIONS, 2009).

do G20 Financeiro e a União Europeia (UE), citam-se os acordos com a Turquia,<sup>33</sup> Mercosul<sup>34</sup> e China.<sup>3536</sup>

No plano multilateral, registram-se propostas de acordo global sobre investimentos, tanto pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OECD) com o Acordo Multilateral sobre Investimento (MAI), debatido entre os anos de 1995 a 1998, quanto pelas Conferências Ministeriais da OMC de Cingapura a Cancún, entre os anos de 1996 a 2003. Tais propostas originaram-se da posição dos tradicionais exportadores de capital a implementar um regramento multilateral de proteção ao investidor, expandindo o modelo tradicional bilateral e afastaram qualquer incorporação de disposições de interesse dos países importadores de capital (LAMP, 2019, p. 17).

O tema da normatização multilateral sobre investimentos internacionais retornou na Conferência do G20 Financeiro em 2016, sob a presidência da China. O comunicado final ressaltou a necessidade de cooperação financeira em atuação conjunta com os Bancos Multilaterais de Desenvolvimento a atuar especificamente em projetos de infraestrutura e desenvolvimento sustentável, como catalisadores de investimentos privados (G20 2016 CHINA, 2016). A partir do encontro em Hangzhou, as delegações da China, Brasil e de demais países reuniram-se na formação de um diálogo

---

<sup>33</sup>O Acordo de União Aduaneira entre a União Europeia e a Turquia, celebrado em 1995, consiste na fase final do Acordo de Associação celebrado com as Comunidades Europeias e Turquia em 1963 (EUROPEAN COMMISSION, s.d.).

<sup>34</sup>O Acordo de Associação entre a UE e Mercosul alcançou a conclusão das negociações em Bruxelas, em 28 de junho de 2019 (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, s.d.a).

<sup>35</sup>Em 30 dezembro de 2020, a União Europeia sinalizou positivamente sobre uma futura assinatura do Acordo Compreensivo de Investimentos com a China (*EU-China Comprehensive Agreement on Investments - EU-China CAI*), demonstrando a possibilidade de incremento de investimentos entre o bloco europeu e o país chinês (EUROPEAN COMMISSION, 2021).

<sup>36</sup>A Parceria Transatlântica de Comércio e Investimento (*Transatlantic Trade and Investment Partnership- TTIP*) é o acordo entre a UE e os Estados Unidos, cujas discussões ocorreram entre 2013 e 2016. A decisão do Conselho da União Europeia de 2019 atestou que as diretivas de negociação do Conselho tornaram-se obsoletas frente à decisão do governo Trump dos Estados Unidos em denunciar o Acordo de Paris de 2015 sobre mudanças climáticas (COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION, s.d.).

informal chamado Amigos da Facilitação de Investimento para o Desenvolvimento (*Friends of Investment Facilitation for Development – FIFD*). Outro grupo informal criado em 2017, a fim de tratar a temática de facilitação de investimentos, foi o MITKA, composto pelo México, Indonésia, Coreia do Sul, Turquia e Austrália (BALIÑO *et al.*, 2020, p. 7). Observa-se que o MITKA e o FIFD são iniciativas de países emergentes (à exceção da Austrália), com o objetivo de propor um debate sobre investimentos mais condizente com a realidade internacional multipolar. Na última reunião do G20 Financeiro, realizada de forma virtual, sob a coordenação da Arábia Saudita em novembro de 2020, a declaração restringiu-se ao reconhecimento dos impactos na saúde e no sistema econômico mundial, em virtude dos efeitos da pandemia do COVID-19 (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2021).

Na Conferência Ministerial da OMC de 2017, em Buenos Aires, foi emitida a Declaração Ministerial Conjunta sobre Facilitação de Investimentos para o Desenvolvimento, assinada por 70 países, em sua maioria, países em desenvolvimento e emergentes, a fim de iniciar discussões estruturadas sobre desenvolvimento em um quadro multilateral de facilitação ao investimento (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2017c).

Em novembro de 2019, foi assinada a Declaração Ministerial Conjunta sobre Facilitação de Investimentos para o Desenvolvimento, reforçando o posicionamento adotado em Buenos Aires, bem como reconhecendo a importância das Discussões Estruturadas sobre Facilitação de Investimentos para o Desenvolvimento (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2019).

Ao longo do ano de 2020, membros da OMC participaram das discussões estruturadas nos meses de setembro a dezembro com o objetivo de alcançar uma minuta a ser apresentada na 12ª Conferência Ministerial em 2021. Até fevereiro de 2021, registra-se 106 membros da OMC envolvidos nessa discussão (UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT, 2022). A 12ª Conferência Ministerial da OMC, em que será

debatida a minuta de acordo multilateral de facilitação do investimento para o desenvolvimento, ocorrerá em Genebra (Suíça), em novembro de 2021.<sup>37</sup>

Apesar do sigilo das minutas de acordo multilateral de facilitação do investimento, o comunicado conjunto do Brasil e Argentina, de 2017, estabelece alguns elementos a constar no acordo: transparência, ponto focal nacional ou *Ombudsman*, incorporação da responsabilidade social corporativa, tratamento diferenciado a nações menos desenvolvidas e assistência técnica. Observa-se que a proposta baseia-se no modelo ACFI, como uma alternativa aos modelos tradicionais de BITs (BALIÑO *et al.*, 2020, p. 8). (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2017d)

#### 4. Conclusão

A partir do exposto, observa-se a evolução do Direito Internacional do Investimento a partir do reconhecimento de um novo paradigma dos investimentos internacionais, pautados por acordos bilaterais mais balanceados, no nível bilateral, novos acordos regionais abrangentes, a envolver temas de liberalização comercial e de investimentos e, principalmente, pela liderança das economias emergentes no G20 Financeiro e nas Conferências Ministeriais da OMC sobre facilitação e promoção do investimento.

O presente artigo insere-se no debate crítico do Direito Internacional do Investimento, em que países emergentes, cientes da sua preponderância econômica, tornam-se os principais críticos das estruturas tradicionais que perpetuam da divisão histórica entre centro e periferia. Busca-se, portanto, subsídios teóricos para a construção de uma Teoria Geral do Direito Internacional do Investimento sob a perspectiva dos onze emergentes

---

<sup>37</sup>A 12ª Conferência Ministerial, de 2020 no Casaquistão foi adiada em virtude da pandemia do COVID-19 (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2022).

inseridos no G20 Financeiro, a alterar o atual sistema jurídico hegemônico, imposto à América Latina, África e Ásia.

O artigo se posiciona de forma crítica, alinhada ao TWAIL e ao debate contemporâneo, a fim de reconhecer a necessidade de definir um sistema internacional do investimento diversificado e orientado para as realidades dos países do Terceiro Mundo.

Sobretudo, o artigo evidenciou que um novo paradigma dos investimentos internacionais se demonstra no século XXI, a partir do reposicionamento dos países emergentes do G20 Financeiro (G11). Esse reconhecimento da preponderância econômica internacional dos emergentes abarca a forma como novos instrumentos jurídicos e instituições irão atuar no sistema financeiro internacional, pautando-se por uma maior representatividade dos emergentes em fóruns internacionais, em instâncias de decisão de organizações internacionais, principalmente nos bancos multilaterais de investimento, e em eventuais decisões arbitrais sobre investimentos.

## Referências

- AFRICAN UNION - AU. **African Continental Free Trade Area (AfCFTA)**. Disponível em: <https://africa-eu-partnership.org/en/afcfta>. Acesso em: 21 mar. 2021.
- ALMEIDA, Thiago Ferreira; SILVA, Roberto Luiz. The Development Bank of BRICS. *BRICS Law Journal*, v. 5, n. 4, 2018.
- ALVAREZ, Jose E. **The Public International Law Regime Governing International Investment**. The Hague Academy of International Law. The Hague: AIL-Pocket, 2011.
- ANGHIE, Antony. **Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.
- ANGHIE, Antony. **LatCrit and Twail**. V. 42. Published by California Western International Law Journal - CWSL Scholarly Commons, 2012.
- ASIAN INFRASTRUCTURE INVESTMENT BANK - AIIB. **Articles of Agreement**. Disponível em: [https://www.aiib.org/en/about-aiib/basic-documents/\\_download/articles-of-agreement/basic\\_document\\_english-bank\\_articles\\_of\\_agreement.pdf](https://www.aiib.org/en/about-aiib/basic-documents/_download/articles-of-agreement/basic_document_english-bank_articles_of_agreement.pdf). Acesso em: 26 mar. 2021.
- ASIA-PACIFIC ECONOMIC COOPERATION - APEC. **About APEC**. Disponível em: <https://www.apec.org/About-Us/About-APEC>. Acesso em: 22 mar. 2021.
- ASONGU, Simplice; ODHIAMBO, Nicholas M. Drivers of Growth in Fast Emerging Economies: A Dynamic Instrumental Quantile Approach to Real Output and Its Rates of Growth in BRICS and Mint Countries, 2001-2011. **Applied Econometrics and International Development**, n. 18, v. 1, jun. 2018.



- ASSOCIATION OF SOUTHEAST ASIAN NATIONS - ASEAN. **ASEAN Comprehensive Investment Agreement**. 2009. Disponível em: [investasean.asean.org/files/upload/Doc%2005%20-%20ACIA.pdf](http://investasean.asean.org/files/upload/Doc%2005%20-%20ACIA.pdf). Acesso em: 21 mar. 2021.
- ASSOCIATION OF SOUTHEAST ASIAN NATIONS - ASEAN. **ASEAN-China Free Trade Area**. 2015. Disponível em: [www.asean.org/storage/images/2015/October/outreach-document/Edited%20ACFTA.pdf](http://www.asean.org/storage/images/2015/October/outreach-document/Edited%20ACFTA.pdf). Acesso em: 21 mar. 2021.
- ASSOCIATION OF SOUTHEAST ASIAN NATIONS - ASEAN. Regional Comprehensive Economic Partnership Agreement (RCEP). 2020. **Legal Text of the RCEP Agreement**. Disponível em: <https://rcepsec.org/legal-text/>. Acesso em: 21 mar. 2021.
- BALIÑO, Sofía; BRAUCH, Martin Dietrich; JOSE, Rashmi. **Investment Facilitation: History and the latest developments in the structured discussions**. International Institute for Sustainable Development. Jan. 2020. Disponível em: <https://www.iisd.org/system/files/publications/investment-facilitation.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2021.
- BARRAL, Welber. Brazil and China: Trade in the Twenty-First Century. *In*: WEI, Dan (ed.). **Settlements of Trade Disputes between China and Latin American Countries**. v. 1. Berlin Heidelberg: Springer, 2015.
- BBC. **The Mint countries: Next economic giants?** 6 jan. 2014. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/magazine-25548060>. Acesso em: 18 mar. 2021.
- BERGER, Axel. The Politics of China's Investment Treaty-Making Program. *In*: BROUDE, Tomer; BUSCH, Marc L.; PORGES, Amelia (eds.). **The Politics of International Economic Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.
- BRASIL. **Decreto Federal nº. 4.311, de 23 de julho de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4311.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4311.htm). Acesso em: 22 mar. 2021.
- BRASIL. **Decreto Federal nº. 1.355, de 30 de dezembro de 1994**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d1355.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm). Acesso em 22 mar. 2021.
- BRASIL. **Decreto Federal nº. 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm). Acesso em 23 mar. 2021.
- BRASIL. **Decreto Federal nº. 7.927, de 18 de fevereiro de 2013**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/D7927.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/D7927.htm). Acesso em: 26 mar. 2021.
- BROUDE, Tomer; BRUSCH, Marc L.; PORGES, Amelia. Introduction. Some Observations on the Politics of International Economic Law. *In*: BROUDE, Tomer; BRUSCH, Marc L.; PORGES, Amelia (eds.). **The Politics of International Economic Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.
- CHIMNI, B. S. Third World Approaches to International Law: A Manifesto. **International Community Law Review**, v. 8, n. 3, p. 3–27, 2006.
- CHITENDERU, Tafadzwa Thelmah. **Integration of the New Development Bank into the International Financial Architecture**. Faculdade de Negócios e Ciências Econômicas da Universidade Nelson Mandela. Orientador Professor R. Newadi (Doutorado) - Universidade Nelson Mandela, 2018.
- CHOW, Hwee Kwan. Asian Tigers' Choices: An Overview. Asian Development Bank Institute - ADBI. **Working Papers Series**, n. 238, ago. 2010.
- CLARK, Gordon L.; DIXON, Adam D.; MONK, Ashby H. B. **Sovereign Wealth Funds. Legitimacy, Governance, and Global Power**. Princeton: Princeton University Press, 2013.
- COOPER, Andrew F. **The BRICS: A Very Short Introduction**. Oxford: Oxford University Press, 2016.

CORDOVIL, Leonor; CARVALHO, Aline de. Antidumping, Public Interest and the Chinese Challenge. Chapter 5. *In*: WEI, Dan (ed.). **Settlements of Trade Disputes between China and Latin American Countries**. Laws in Emerging Economies. v. 1. Berlin Heidelberg: Springer, 2015.

COSTA, José Augusto Fontoura. **Direito Internacional do Investimento Estrangeiro**. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION. **EU negotiating texts in TTIP**. S.d. Disponível em: <https://trade.ec.europa.eu/doclib/press/index.cfm?id=1230>. Acesso em: 21 mar. 2021.

COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION. **Negotiating directives for a Convention establishing a multilateral court for the settlement of investment disputes**. Bruxelas, 20 mar. 2018. Disponível em: <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-12981-2017-ADD-1-DCL-1/en/pdf>. Acesso em: 24 mar. 2021.

CRAIG, Paul; DE BÚRCA, Gráinne. **EU Law: Text, Cases and Materials**. 4. ed. Oxford: Oxford University, 2008.

DUNOFF, Jeffrey L; POLLACK, Mark A. **O Trilema Judicial**. Tradução Lucas Carlos Lima e Lucas Mendes Felipe. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

ESLAVA, Luis. PAHUJA, Sundhya. Between Resistance and Reform: TWAIL and the Universality of International Law. **Trade, Law and Development**, v. III, n. 1, Spring 2011.

EUROPEAN COMMISSION. **EU and China reach agreement in principle on investment**. 30 dez. 2021. Disponível em: <https://trade.ec.europa.eu/doclib/press/index.cfm?id=2233>. Acesso em: 21 mar. 2022.

EUROPEAN COMMISSION. **Turkey: Customs Unions and preferential arrangements**. S.d. Disponível em: [https://ec.europa.eu/taxation\\_customs/business/calculation-customs-duties/rules-origin/customs-unions/turkey-customs-unions-preferential-arrangements\\_en](https://ec.europa.eu/taxation_customs/business/calculation-customs-duties/rules-origin/customs-unions/turkey-customs-unions-preferential-arrangements_en). Acesso em: 21 mar. 2021.

FIDLER, David P. Revolt Against or From Within the West: TWAIL, the Developing World, and the Future Direction of International Law. **Chinese Journal of International Law**, Articles by Maurer Faculty, Paper 2126, 2003.

FUKUNAGA, Yuka. Global economic institutions and the autonomy of development policy: a pluralist approach. *In*: FRANKEL, Susy; LEWIS, Meredith K. (eds.). **International Economic Law and National Autonomy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

G20 2016 CHINA. **G20 Leaders' Communiqué: Hangzhou Summit**. Hangzhou, 4-5 set. 2016. Ministério de Relações Exteriores da China. Disponível em: [http://www.g20chn.org/English/Documents/Current/201609/t20160906\\_3395.html](http://www.g20chn.org/English/Documents/Current/201609/t20160906_3395.html). Acesso em: 21 mar. 2021.

GOVERNMENT OF AUSTRALIA. **Comprehensive and Progressive Agreement for Trans-Pacific Partnership – CPTTP**. Full text. Santiago, 08 mar. 2018. Disponível em: <https://www.dfat.gov.au/sites/default/files/tpp-11-treaty-text.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2021.

HERDEGEN, Matthias. **Principles of International Economic Law**. 2.ed. Oxford: Oxford University Press, 2016.

HOWSE, Robert. The end of the globalization debate: continued. *In*: FRANKEL, Susy; LEWIS, Meredith K. (eds.). **International Economics Law and National Autonomy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES - ICSID. **About ICSID**. S.d. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/about>. Acesso em: 22 mar. 2021.

INTERNATIONAL MONETARY FUND - IMF. **People's Republic of China Hong Kong Special Administrative Region**. 2022. Disponível em: <https://www.imf.org/en/Countries/HKG>. Acesso em: 18 mar. 2022.

INTERNATIONAL MONETARY FUND - IMF. **Taiwan Province of China**. 2021. Disponível em: <https://www.imf.org/external/datamapper/profile/TWN>. Acesso em: 18 mar. 2021.

INTERNATIONAL MONETARY FUND - IMF. **World Economic Outlook**. Database-WEO Groups and Aggregates Information. 2020. Disponível em: <https://www.imf.org/external/pubs/ft/weo/2020/02/weodata/groups.htm>. Acesso em: 22 jan. 2021.

JOHNSON, Keith. How Trump May Finally Kill the WTO. **Foreign Policy**. Report. 9 dez. 2019. Disponível em: <https://foreignpolicy.com/2019/12/09/trump-may-kill-wto-finally-appellate-body-world-trade-organization/>. Acesso em: 21 mar. 2021.

JONES, Stephanie. **BRICS and Beyond**. Executive Lessons on Emerging Markets. Chichester, John Wiley & Sons, 2012.

LAMP, Nicolas. Strategies for Developing Countries in Multilateral Trade Negotiations at the World Trade Organization, *In*: PAUWELYN, Joost; WANG, Mengyi (eds.). **Building legal capacity for a more inclusive globalization**. Geneva: The Graduate Institute, 2019.

MBENGUE, Makane Moïse; SCHACHERER, Stefanie. The 'Africanization' of International Investment Law: The Pan-African Investment Code and the Reform of the International Investment Regime. **The Journal of World Investment & Trade**, v. 18, n. 3, 2017.

MILES, Kate. **The Origins of International Investment Law**. Empire, Environment and the Safeguarding of Capital. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos - ACFI**. 2021. Disponível em: <http://www.camex.gov.br/negociacoes-comerciais-internacionais/acordos-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-acfi>. Acesso em: 21 mar. 2021.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES - MRE. **Declaração Conjunta Emitida na Conclusão da 24ª Reunião Ministerial do BASIC sobre Mudança do Clima**. Pequim, 11 abr. 2017. Disponível em: <http://antigo.itamaraty.gov.br/es/notas-a-la-prensa/16125-declaracion-conjunta-adoptada-al-termino-de-la-24-reunion-ministerial-del-basic-sobre-el-cambio-climatico-beijing-china-11-de-abril-del-2017-portugues#port>. Acesso em: 26 mar. 2021.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES - MRE. **Declaração de Líderes do G20 da Cúpula de Riade**. 22 nov. 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/mre/pt-br/canais\\_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/2020/declaracao-de-lideres-do-g20-da-cupula-de-riade-2013-16-e-17-11-2020](https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/2020/declaracao-de-lideres-do-g20-da-cupula-de-riade-2013-16-e-17-11-2020). Acesso em: 22 mar. 2021.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES - MRE. **Fórum de Diálogo Índia, Brasil, África do Sul (IBAS) Comunicado Ministerial Conjunto sobre a Reforma do Conselho de Segurança da ONU**. 16 set. 2020. Disponível em: <http://antigo.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/21754-forum-de-dialogo-india-brasil-africa-do-sul-ibas-comunicado-ministerial-conjunto-sobre-a-reforma-do-conselho-de-seguranca-da-onu>. Acesso em: 26 mar. 2021.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES - MRE. **Mercosul-União Europeia**. S.d. Disponível em: <http://antigo.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/diplomacia-economica-comercial-e-financeira/15557-mercosul-uniao-europeia>. Acesso em: 21 mar. 2021.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES - MRE. **O Brasil no G20**. S.d. Disponível em: <http://antigo.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/diplomacia-economica-comercial-e-financeira/15586-brasil-g20>. Acesso em: 18 mar. 2021.

MOTA, Pedro Infante. **O Sistema GATT/OMC**. Introdução Histórica e Princípios Fundamentais. Coimbra: Almedina, 2005.

MUTUA, Makau. What is TWAIL? **Proceedings of the ASIL Annual Meeting**, 31, 94, 2000.

NEW DEVELOPMENT BANK - NDB. **Agreement on the New Development Bank**. 2014. Disponível em: <https://www.ndb.int/wp-content/themes/ndb/pdf/Agreement-on-the-New-Development-Bank.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2021.

NOONAN, Norma C. The Global Leadership of the USA and the Emerging Powers. *In*: NADKARNI, Vidya; NOONAN, Norma C. (eds.) **Emerging Powers in a Comparative Perspective**. The Political and Economic Rise of the BRIC Countries. New York: Bloomsbury, 2013.

O'NEIL, Jim. **Building Better Global Economic BRICs**. nº 66. Goldman Sachs, 2001.

RINALDI, Augusto. The New Development Bank: challenges and interests. **Revista de Estudos Internacionais (REI)**, v. 9, n. 1, 2018.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT - OECD. **Multilateral Agreement on Investment**. S.d. Disponível em: <https://www.oecd.org/investment/internationalinvestmentagreements/multilateralagreementoninvestment.htm>. Acesso em: 22 mar. 2021.

RIPINSKY, Sergey. **Venezuela's Withdrawal From ICSID: What it Does and Does Not Achieve**. Analysis. *International Treaty News - ITN*: 13 abr. 2012. Disponível em: [www.iisd.org/itn/2012/04/13/venezuelas-withdrawal-from-icsid-what-it-does-and-does-not-achieve/](http://www.iisd.org/itn/2012/04/13/venezuelas-withdrawal-from-icsid-what-it-does-and-does-not-achieve/). Acesso em: 21 mar. 2021.

SAUVANT, Karl P.; NOLAN, Michael D. **China's Outward FDI and International Investment Law**. Oxford: Oxford University Press, 2015.

SCHILL, Stephan W. Ordering Paradigms in International Investment Law: Bilateralism - Multilateralism - Multilateralization. *In*: DOUGLAS, Zachary; PAUWELYN, Joost; VIÑUALES, Jorge E. (eds.). **The Foundations of International Investment Law**. Bringing Theory Into Practice. Oxford: Oxford University Press, 2014.

SHAN, Wenhua. **The Legal Framework of EU-China Investment Relations: A Critical Appraisal**. Portland: Hart Publishing, 2005.

SORNARAJAH, M. **The International Law on Foreign Investment**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

SOVEREIGN WEALTH FUND INSTITUTE - SWFI. **Top 95 Largest Sovereign Wealth Fund Rankings by Total Assets**. 2021. Disponível em: <https://www.swfinstitute.org/fund-rankings/sovereign-wealth-fund>. Acesso em: 18 mar. 2021.

STUENKEL, Oliver. **The BRICS and the future of global order**. Lanham: Lexington Books, 2015.

SUCHODOLSKI, Sergio Gusmão; DEMEULEMEESTER, Julien Marcel. The BRICS Coming of Age and the New Development Bank. **Global Policy**, v. 9, n. 4, 2018.

TUNG, Ko-Yung. Foreign investors vs sovereign states: towards a global framework, BIT by BIT. *In*: FRANKEL, Susy; LEWIS, Meredith Kolsly (eds.). **International Economic Law and National Autonomy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado de Funcionamento da União Europeia - TFUE**. Versão consolidada. 07 jun. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:C:2016:202:FULL&from=PT>. Acesso em: 22 mar. 2021.

UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW - UNCITRAL. **About UNCITRAL**. S.d. Disponível em: <https://uncitral.un.org/en/about>. Acesso em: 22 mar. 2021.

UNCTAD. **Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia**. 2020. *International Investment*



Agreements Navigator. Disponível em: <https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/5913/download>. Acesso em: 21 mar. 2021.

UNCTAD. **Bilateral Investment Treaties (BITs) of Brazil**. Internacional Investment Agreements Navigator. S.d. Disponível em: <https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/countries/27/brazil>. Acesso em: 21 mar. 2021.

UNCTAD. **Classification of economies**. 2021. Disponível em: [https://stats.unctad.org/handbook/Annexes/Classifications.html#ref\\_Hoffmeister\\_2020](https://stats.unctad.org/handbook/Annexes/Classifications.html#ref_Hoffmeister_2020). Acesso em 18 mar. 2021.

UNCTAD. **Denunciation of the ICSID Convention and BITs: Impact on Investor-State Claims**. IIA Issues Note, n. 2, dez. 2010. Disponível em: [https://unctad.org/system/files/official-document/webdiaeia20106\\_en.pdf](https://unctad.org/system/files/official-document/webdiaeia20106_en.pdf). Acesso em: 21 mar. 2021.

UNCTAD. **Germany - Pakistan BIT (1959)**. Investment Policy Hub. 1959. Disponível em: <https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaties/bilateral-investment-treaties/1732/germany---pakistan-bit-1959->. Acesso em 22 mar. 2021.

UNCTAD. **Investment Policy Monitor**. Issue 24, fev. 2002. Disponível em: [https://unctad.org/system/files/official-document/diaepcbinf2021d2\\_en.pdf](https://unctad.org/system/files/official-document/diaepcbinf2021d2_en.pdf). Acesso em: 22 mar. 2021.

UNCTAD. **The Energy Charter Treaty, Trade Amendment and Related Documents**. Investment Policy Hub. S.d. Disponível em: <https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/2427/download>. Acesso em: 22 mar. 2021.

UNCTAD. **UNCTAD's Reform Package for the International Investment Regime**. 2018. Disponível em: [https://investmentpolicy.unctad.org/uploaded-files/document/UNCTAD\\_Reform\\_Package\\_2018.pdf](https://investmentpolicy.unctad.org/uploaded-files/document/UNCTAD_Reform_Package_2018.pdf). Acesso em: 22 mar. 2021.

UNCTAD. **World Investment Report 2020. International production beyond the pandemic**. 2020. Disponível em: [https://unctad.org/system/files/official-document/wir2020\\_en.pdf](https://unctad.org/system/files/official-document/wir2020_en.pdf). Acesso em: 21 mar. 2021.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME - UNDP. **Technical notes**. Calculating the human development indices. 2019. Disponível em: [http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr2019\\_technical\\_notes.pdf](http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr2019_technical_notes.pdf). Acesso em: 22 jan. 2021.

UNITED NATIONS ECONOMIC COMMISSION FOR AFRICA - UNECA. **Draft Pan-African Investment Code**. 26 mar. 2016. Disponível em: <https://repository.uneca.org/bitstream/handle/10855/23009/b11560526.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 mar. 2021.

UNITED NATIONS. **Declaration on the Establishment of a New International Economic Order**. General Assembly Resolution 3201 (S-VI). 01 maio 1974. Disponível em: <http://www.un-documents.net/s6r3201.htm>. Acesso em: 22 mar. 2021.

UNITED NATIONS. **Permanent Sovereignty over Natural Resources**. General Assembly Resolution 1803 (XVII). 14 dez. 1962. Disponível em: [https://legal.un.org/avl/ha/ga\\_1803/ga\\_1803.html](https://legal.un.org/avl/ha/ga_1803/ga_1803.html). Acesso em: 22 mar. 2021.

UNITED NATIONS. **World Economic Situation and Prospects**. Statistical Annex. 2020. Disponível em: [https://www.un.org/development/desa/dpad/wp-content/uploads/sites/45/WESP2020\\_Annex.pdf](https://www.un.org/development/desa/dpad/wp-content/uploads/sites/45/WESP2020_Annex.pdf). Acesso em: 22 jan. 2021.

UNITED STATES GOVERNMENT. **Agreement between the United States of America, the United Mexican States, and Canada**. Office of the United States Trade Representative. 2020. Disponível em: <https://ustr.gov/trade-agreements/free-trade-agreements/united-states-mexico-canada-agreement/agreement-between>. Acesso em: 21 mar. 2021.

VAN HARTEN, Gus. TWAIL and the Dabhol Arbitration. **Comparative Research in Law & Political Economy**, Research Paper N. 19/2011, 2011.

WORLD BANK GROUP. **World Bank Country and Lending Groups**. 2020. Disponível em: <https://datahelpdesk.worldbank.org/knowledgebase/articles/906519>. Acesso em: 22 jan. 2021.

WTO. **Appellate Body**. S.d. Disponível em: [www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/appellate\\_body\\_e.htm](http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/appellate_body_e.htm). Acesso em 21 mar. 2021.

WTO. **Friends of Investment Facilitation for Development - FIFD**. Proposal for a WTO informal dialogue on investment facilitation for development. 21 abr. 2017. Disponível em: [docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S009-DP.aspx?Language=E&CatalogueIdList=236954,236782,236668,236429,236189,236149,235960,235961,235962,235526&CurrentCatalogueIdIndex=6&FullTextHash=371857150](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-DP.aspx?Language=E&CatalogueIdList=236954,236782,236668,236429,236189,236149,235960,235961,235962,235526&CurrentCatalogueIdIndex=6&FullTextHash=371857150).

Acesso em: 21 mar. 2021.

WTO. **Groups in the negotiations**. 18 dez. 2017. Disponível em: [www.wto.org/english/tratop\\_e/dda\\_e/negotiating\\_groups\\_e.htm](http://www.wto.org/english/tratop_e/dda_e/negotiating_groups_e.htm). Acesso em 18 mar. 2021.

WTO. **Joint Ministerial Statement on Investment Facilitation for Development**. Conferência Ministerial de Buenos Aires. 13 dez. 2017. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=240870](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=240870). Acesso em: 22 mar. 2021.

WORLD TRADE ORGANIZATION – WTO. **Joint Ministerial Statement on Investment Facilitation for Development**. 22 nov. 2019. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/L/1072r1.pdf&Open=True>. Acesso em: 22 mar. 2021.

WTO. **Joint Statement by heads of multilateral development banks and the WTO on supporting trade finance during the COVID-19 crisis**. 01 jul. 2020. Disponível em: [www.wto.org/english/news\\_e/news20\\_e/trfin\\_01jul20\\_e.pdf](http://www.wto.org/english/news_e/news20_e/trfin_01jul20_e.pdf). Acesso em: 22 mar. 2021.

WTO. **Possible elements of a WTO instrument on investment facilitation**. Communication from Argentina and Brazil. JOB/GC/124. 24 abr. 2017. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=236414,236189,236149,235996,235960,235961,235962,235526,235438&CurrentCatalogueIdIndex=6&FullTextHash=&HasEnglishRecord=True&HasFrenchRecord=True&HasSpanishRecord=True](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=236414,236189,236149,235996,235960,235961,235962,235526,235438&CurrentCatalogueIdIndex=6&FullTextHash=&HasEnglishRecord=True&HasFrenchRecord=True&HasSpanishRecord=True). Acesso em: 22 mar. 2021.

WTO. **Twelfth WTO Ministerial Conference**. 2022. Disponível em: [www.wto.org/english/thewto\\_e/minist\\_e/mc12\\_e/mc12\\_e.htm](http://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/mc12_e/mc12_e.htm). Acesso em: 22 ago. 2022.

WTO. **Who are the developing countries in the WTO?**S.d. Disponível em: [www.wto.org/english/tratop\\_e/devel\\_e/d1who\\_e.htm](http://www.wto.org/english/tratop_e/devel_e/d1who_e.htm). Acesso em: 22 jan. 2021.

XU, Fan. Opportunities and Risk Assessment of BRICs New Development Bank. **Macro Management & Public Policies**, v. 1, n. 1, mar. 2019.

YI-CHONG, Xu; BAHGAT, Gawdat (eds). **The Political Economy of Sovereign Wealth Funds**. International Political Economic Series. New York: Palgrave Macmillan, 2010.

ZHAO, Suisheng. China: A Reluctant Global Power in the Search for its Rightful Place. *In*: NADKARNI, Vidya; NOONAN, Norma C. (eds.) **Emerging Powers in a Comparative Perspective**. The Political and Economic Rise of the BRIC Countries. New York: Bloomsbury, 2013.

Artigo recebido em: 20/01/2022.

Aceito para publicação em: 05/01/2023.